Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03391/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2149/2007
PROTOCOLO	:	852526
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE DEODAPOLIS
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01012/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	MANOEL JOSE MARTINS
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DEODÁPOLIS - MS**, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, Prefeito Municipal, à época, conforme se vê a fl. 10-TC.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de **RECURSO PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo responsável por estas Contas, como se vê às fls. 380/383-TC, sendo entregue nesta Corte de Contas em 05.08.2010 e recebido em 12.08.2010 como consta de fl. 481-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls.384/480-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do **ACÓRDÃO nº 00/1012/2008**, SECRETARIA DAS SESSÕES, autuada à fl. 360-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente o conteúdo da deliberação emitida por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela:

> ACÓRDÃO N° 00/1012/2008
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - declarar irregular as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de



Deodápolis - FUNDEF, referente ao exercício de 2006, consubstanciadas pelo Balanço Geral, gestão do Senhor Manoel José Martins, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;

2 - aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por descumprir a exigência contida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, nos termos do artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado recolha a imposição junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

(...)

4 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, atendendo solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 2ª ICE, para análise final e, esta, após receber os autos, examinou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE – 11503/2010", autuada às fls. 486/488-TC, concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos:

a. o presente recurso Pedido de Revisão atendeu os requisitos previstos no inciso III, do artigo 197 da Lei Complementar nº 48, de 28/06/90, combinado com o § 1º do artigo 223 da Resolução TC/MS nº 57, de 07/06/06, podendo ser conhecido;

b. quanto ao mérito pelo não-provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se o Acórdão nº 00/1012/2008.

É a nossa análise. S.M.J.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

5 – Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pelo responsável por estas Contas, não modificam a situação anteriormente apreciada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por que se baseiam na mesma condição já estudada por este Tribunal de Contas, vindo, portanto, acolher em parte, as informações exaradas pela competente Inspetoria.

6 - Esta Auditoria, tendo em vista o acolhimento em parte das informações da diligente Inspetoria, transcreve para melhor exame da matéria em apreciação o entendimento adotado pela 2ª ICE, como se vê a seguir:

> "**3. DO RECURSO**
>
> A irregularidade constatada no balanço geral, que levou ao R.Acórdão foi a falta de cumprimento no mínimo exigido dos recursos do FUNDEF, na remuneração dos professores no efetivo exercício do magistério.
>
>
>
> Os documentos apresentados não são "novos" - conforme exigência do inciso III, do art. 92 da Lei Complementar nº 48/90 - pois já constavam dos autos às fls. 146 a 342, permitindo ratificar os cálculos do valor aplicado, com os seguintes valores:
>
> Recursos do FUNDEFR$ 422.501,37
>
> Remuneração de professores, inclusive
>
> obrigações patronaisR$ 252.619,99
>
> **Mínimo exigido** pela Lei nº 9.424/96 - 60% **R$ 253.500,00**
>
> **Percentual aplicado59,79%**
>
> Argumenta ainda o recorrente:
>
> *"Esclarecemos a nosso favor que, o balanço geral do exercício de* 2005*, nosso primeiro ano de gestão foi aprovado, conforme Acórdão nº 00584/2008, publicado no DOE 7241, na página 41, do dia 27/06/2008.*
>
> *Nesse exercício foi recebido de receitas o montante de R$* 395.159,30*, e para aplicação dos 60%, atingiu o montante de R$ 237.095,58, e o Município aplicou a quantia de* R$ 322.892,78*, valor bem superior ao mínimo estabelecido.*
>
> *O Fundef, do exercício de 2007, foi aprovado conforme Acórdão*

890/2009, publicado no DOE 7558, na página 41, do dia 07/10/2009. Neste exercício foi recebido de receitas o montante de R$ 644.397,89, e para aplicação dos 60%, atingiu o montante de R$ 386.638,73, e o Município aplicou a quantia de R$ 560.816,36, valor bem superior ao mínimo estabelecido."

Pretende o recorrente o benefício da compensação, com relação ao exercício anterior e posterior, quanto à aplicação mínima exigida.

Tal flexibilidade não é autorizada por lei, mesmo porque, a intenção do legislador é a ação contínua para a valorização da carreira do magistério no ensino fundamental e consequente universalização do ensino fundamental a todos. Considerando que o percentual mínimo é sobre a remuneração dos professores, no efetivo exercício, os valores apresentados apenas confirmam que no exercício financeiro em questão, o mínimo exigido, seria efetivamente o mínimo, pois em 2005 o total foi R$ 322.892,78; em 2006 - R$ 252.619,99; e em 2007 - R$ 560.816,36

A não aplicação do percentual mínimo de 60% na remuneração dos professores em efetivo exercício no ensino fundamental**,** contrariou o art. 7º da Lei nº 9.424/96 e o § 5º do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**.**"

(...)

7 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas *in casu* apresenta-se com uma aplicação de 59,79% quando deveria ser de 60% dos recursos recebidos, portanto, configurando-se, sem sombra de dúvidas, o não atendimento das disposições legais prevalentes sobre o assunto, entretanto, a diferença percentual nos permite admitir como um ato de gestão ilegal de natureza não grave e não representando injustificado dano ao erário e nem tampouco ao segmento beneficiado pela proteção constitucional o que pode ser confirmado nas fls. 53 a 64-TC, onde está expresso pela Comissão Municipal de Acompanhamento e do Controle Social de Aplicação dos Recursos do FUNDEF (Art. 4º, da Lei 9424/96 – FUNDEF), conforme "Atas e Pareceres" não manifestaram nenhuma contrariedade a aplicação dos recursos do FUNDEF, muito pelo contrário foram todos os meses de aplicação "Aprovados", o que quer dizer que não houve nenhum prejuízo no "Bem Comum" protegido na Constituição Federal., razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:



7.1 - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do **ACÓRDÃO nº 00/01012/2008**, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento da Prestação de Contas do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DEODÀPOLIS - MS** como **REGULARES COM RESSALVA**, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, na forma disposta nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 26 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor